



**CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E
CONFEDERATIVA - ART. 8º,
INCISO IV, DA C.F.**

Gisele Santoro Trigueiro Mendes
Consultora Legislativa da Área V
Direito do Trabalho e Previdência Social

ESTUDO

MARÇO/2001



Câmara dos Deputados
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Praça dos 3 Poderes
Brasília - DF

ÍNDICE

I - APRESENTAÇÃO	3
II - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	3
III - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA	5
III - CONCLUSÕES	9
NOTAS DE REFERÊNCIA	10

© 2001 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E CONFEDERATIVA - ART. 8º, INCISO IV, DA C.F.

Gisele Santoro Trigueiro Mendes

I - APRESENTAÇÃO

O presente estudo, partindo de um breve relato histórico-evolutivo sobre a contribuição sindical, analisa sua natureza jurídica, a fim de investigar sobre a legitimidade, em tese, da respectiva cobrança. Ainda, tece uma abordagem comparativa entre aquela e a contribuição confederativa, apresentando as discussões doutrinárias e jurídicas sobre a questão de sua exigibilidade por parte de toda a categoria ou, tão-somente, dos filiados ao sindicato da respectiva classe econômica ou profissional.

II - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Entre as mais acirradas discussões da Assembléia Nacional Constituinte, quando da elaboração do texto da Carta Política de 1988, destaca-se o tema sindical, mormente quanto ao estabelecimento da autonomia, da liberdade, da unicidade ou pluralidade e da contribuição sindical.

Arrojado em suas intenções, mas moderado em seus termos, o novo texto da Lei Maior resultou em diversos dispositivos de controvertida interpretação.

De forma paradoxal, a despeito da tão propalada autonomia e liberdade sindical, **prevaleceu** a manutenção da unicidade e a **permanência da contribuição sindical**.

Com efeito, assim dispõe o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 8º

“

“ IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,

para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei;**” (negritamos).

A contribuição prevista em lei, preservada pelo Estatuto Básico, é a contribuição sindical instituída pela Constituição de 1937, coerente com o Estado autoritário e interessado em controlar as entidades sindicais.

Nesse sentido, a Carta de 1937, em seu Art. 138, conferiu aos sindicatos o poder de impor contribuições e exercer funções delegadas de Poder Público. Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto-lei nº 1.402/39 que incluiu, entre as prerrogativas dos sindicatos, “impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas” (Art. 3º).

O Decreto-lei nº 2.377, de 1940, denominou a referida contribuição de **imposto sindical** e fixou os seus valores e épocas de pagamento; determinou o desconto em folha do imposto devido pelos empregados; estabeleceu a época do respectivo recolhimento pelas empresas; indicou o percentual a ser distribuído pelos sindicatos às entidades de grau superior e atribuiu poderes ao então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para baixar normas regulamentares e fiscalizar o sistema.

Tais regras foram acolhidas pelas leis sindicais posteriores, pela Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Arts. 578 a 610, também aplicáveis, no caso, aos rurais). Mais: conforme nos manifestamos inicialmente, a contribuição sindical (antigo imposto sindical) foi preservada pela Constituição de 1988 (Arts. 8º, inciso IV e 149, da C.F. e Art. 10, § 2º, do A.D.C.T.)¹.

Há, entretanto, diferença de contexto histórico, já que a contribuição compulsória foi mantida porque os parlamentares foram sensíveis às ponderações dos dirigentes sindicais que temiam um enfraquecimento do sindicalismo com o corte abrupto de sua principal fonte de receita.

Até o momento, diversas foram as tentativas (que, entretanto, restaram infrutíferas) de extinguir a contribuição em comento. Todavia, enquanto em vigor as normas que lhe são pertinentes (incluindo as de âmbito constitucional, enfatizamos) **a contribuição sindical, sendo parafiscal, é devida obrigatoriamente, mesmo pelos que não são filiados ao sindicato, ou seja, é compulsória para todos os membros de uma categoria econômica ou profissional.**

Assim, além das normas já citadas, no caso específico dos Rurais, são aplicáveis a esse segmento econômico-profissional a seguinte legislação:

Decreto nº 84.685/80; Portaria dos Ministros do Trabalho e da Agricultura nº 3.210/75; Portaria do MTb nº 3.233/83; Lei nº 9.393/96 e Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, com as alterações posteriores, incluindo a promovida pelo Art. 5º da Lei nº 9.701/98 (conversão da MP nº 1.674-56/98) que, reescrevendo o Art. 1º daquele diploma, deu nova conceituação ao trabalhador rural e empresário ou empregador rural, para fins de cobrança da contribuição sindical rural:

“Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

“ I – trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II – empresário ou empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.”

Ainda especificamente na hipótese dos Rurais, por força do Art. 10, inciso II, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c o Art. 1º da Lei nº 8.022, de 12.04.90, competia à Secretaria da Receita Federal - S.R.F. a administração e a arrecadação da referida contribuição, então efetuada juntamente com o I.T.R. - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Assim, até 1996, havia o documento “Notificação de Lançamento do ITR”, onde, além desse imposto, também eram lançadas a Contribuição Sindical do Trabalhador (CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), a Contribuição Sindical do Empregador (CNA - Confederação Nacional da Agricultura) e a contribuição destinada ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

A partir de janeiro de 1997, a Contribuição Sindical Rural passou a ser cobrada diretamente pelas Confederações (pela CNA, se patronal, e pela CONTAG, se trabalhista), tendo como base o Cadastro fornecido pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e não mais em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (Art. 24 da Lei nº 8.847/94 e Art. 17 da Lei nº 9.393/96)².

Os procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da SRF a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que detêm competência para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições instituídas pelo Poder Público foram disciplinados pela Instrução Normativa SRF nº 20, de 17.02.98 (D.O.U. de 25.02.98). Com base nessa Instrução Normativa, foi firmado, por intermédio da SRF, convênio entre a União e a CNA, conforme “extrato de convênio” publicado no DOU de 21.05.98, Seção 3.

III - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Talvez a dúvida quanto à legalidade da cobrança da referida contribuição sindical tenha sido suscitada em decorrência de alguma confusão entre essa e a “contribuição confederativa”. É que o Estatuto de 1988 foi ainda mais além, criando uma nova fonte de receita destinada ao custeio do sistema confederativo, devendo, pois, o sindicato reparti-la com a federação e a confederação. Trata-se, conforme se depreende do dispositivo antes transcrito, da contribuição fixada pela assembléia geral.

Comentando o texto da Lei Maior, assim se posiciona Celso Ribeiro Bastos:

“É curioso que um imposto, que no passado já recebera severas críticas, saia reforçado pela cobrança de outra contribuição, com propósitos idênticos, é dizer, custear despesas sindicais. É certo que se limitou ao custeio das confederações e, de outra parte, conferiu-se liberdade às assembléias para deliberarem sobre o assunto.

“Uma interpretação otimista poderia vislumbrar aí uma tímida tentativa de preparar o terreno para uma supressão futura do próprio imposto sindical. Na medida em que funcione a contento o sistema voluntário

de financiamento, ficará muito difícil às lideranças sindicais tentarem legitimar a atual cobrança compulsória. Parece ser, pois, uma solução intermediária, com propósitos de ganhar tempo, inclusive de molde a propiciar ao sindicalismo ocasião para adaptar-se à nova sistemática.

*“Por enquanto, todavia, o que existe de concreto é o mesmo antigo imposto sindical, mais a possibilidade da criação de outra contribuição da mesma natureza, **tudo conforme decidirem as assembleias sindicais.**”³ (original sem negrito).*

No que se refere a essa nova contribuição criada pela Carta de 1988, controvertiu-se muito quanto ao alcance do dispositivo (se é devida somente pelos associados ou por toda categoria profissional e econômica) e quanto à sua eficácia (se a norma depende ou não de regulamentação).

Em ambos os questionamentos, as opiniões variavam bastante.

Muitos doutrinadores e comentaristas da Constituição Federal **admitiram essa nova fonte de receita** como sendo uma contribuição *sui generis*, imposta pela vontade do sindicato, **com caráter geral**. Faziam essa leitura objetiva do texto constitucional, ainda que formulando várias críticas ao sistema.

De outro modo, diversos estudiosos e juriconsultos firmaram entendimento contrário ao acima esposado.⁴

Com efeito, está assim ementado o Parecer nº CGU/LS -03/93 (anexo ao Parecer nº GQ-05), do Advogado-Geral da União, publicado no D.O.U. de 09.09.93:

“Arrecadação de contribuições confederativas. Inteligência do art. 8º, IV, da Constituição da República. Ratificação do entendimento esposado no Parecer MTPS/CJ/592/90. A norma relativa à contribuição confederativa é aplicável, tão-somente, aos trabalhadores associados do sindicato, mediante deliberação da assembleia-geral da respectiva representação profissional.”

Argumenta o referido parecer:

“Ora, se sobredita norma confere ao empregado a liberdade de filiar-se à associação profissional ou entidade sindical (e a própria CLT assim também preconiza no art. 544, ‘caput’) e, diga-se de passagem, isso foi insculpido na Carta Política ‘a fim de evitar a implantação, no País, de uma espécie de ditadura sindical’, conforme o entendimento de Eduardo Gabriel Saad, não vejo porque o inciso IV, em comento, dá ensejo a que se institua uma contribuição compulsória aos não associados, já que estes dispõem da liberdade de se associar ou não ao Sindicato, sendo, por conseguinte, sua tomada de posição, um ato de vontade, que não poderá ser coagido nem imposto por quem quer que seja.

“19 - No caso em tela, não é necessário sequer ampliar o que se acha no texto do inciso IV do art. 8º. É gritantemente óbvio que, nos precisos termos do dispositivo, poderá o sindicato fixar, para seus associados, excluindo-se os demais, através de assembleia geral, contribuição da categoria com a finalidade de custear o sistema confederativo de sua representação, independentemente da contribuição prevista em lei.”

Nesta Consultoria Legislativa, as opiniões também foram dissidentes. De nossa parte, com a devida vênia dos que pensavam (ou ainda pensam) de forma diversa, sempre entendemos ser **ilegítima a cobrança dessa outra forma de contribuição (a confederativa)** que os sindicatos têm pretendido impor **compulsoriamente aos não filiados**, e isto porque:

1. interfere na liberdade de sindicalização proclamada pela própria Constituição. A lei é um todo harmônico e, como tal, deve ser interpretada;

2. falta-lhe base jurídica. É princípio comezinho de direito que “nenhum ajuste pode criar direitos ou obrigações para terceiro, sem que este concorde, tacitamente, se direitos, ou expressamente, se deveres”;

3. o poder de tributar é de competência privativa da União conforme estabelece o art. 149 da Constituição da República. Se o sindicato, portanto, não tem o poder legal de tributar, o que se encerra no permissivo constitucional - inciso IV do art. 8º - equivale a uma faculdade, assegurada a qualquer pessoa jurídica de direito privado, de estabelecer contribuições a serem feitas por seus **associados** para a consecução de seus fins sociais.

Hoje, essa questão da chamada “contribuição confederativa”, em relação aos não sindicalizados, já está pacificada por decisões do Supremo Tribunal Federal considerando inconstitucional seu recolhimento, v. g.:

“Ementa: Constitucional. Sindicato. Contribuição instituída pela assembleia-geral: caráter não tributário. Não compulsoriedade. Empregados não sindicalizados: impossibilidade do desconto. CF, Art. 8º, IV.

“I - A contribuição confederativa, instituída pela assembleia-geral - CF, art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - CF, art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

“II - R.E. não conhecido.” (R.E. nº 198092-3, Rel. Min. Carlos Velloso, D.J.U. de 11.10.96, Seção I, pág. 38509).

“Agravamento Regimental em Recurso Extraordinário. Contribuição confederativa. Compulsoriedade. Inexistência. A contribuição confederativa instituída pela assembleia geral somente é devida por aqueles filiados ao sindicato da categoria. É inconstitucional a exigência da referida contribuição de quem a ele não é filiado. Agravo regimental não provido.” (Ac. un. da 2ª T do STF - AgRg em RE 188.807-5-SP - Rel. Min. Maurício Corrêa, D.J.U. de 20.06.97, p. 28.482).

“Contribuição confederativa. (...). Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 178.927 e 198.092) têm entendido que a contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal só é compulsória para os filiados do sindicato, por se tratar de encargo que, despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados de entidade de representação profissional. Recurso extraordinário não conhecido.” (Ac un da 1ª T do STF - RE 195.978-9, Rel. Min. Moreira Alves, D.J.U. 12.09.97, p. 43.737).

No âmbito da Justiça Especializada, a mais alta Corte Trabalhista - o Tribunal Superior do Trabalho - também nesse sentido firmou o Precedente Nº 119:

“Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.” (Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.98. Homologação Res. 82/98. DJ de 20.08.98).

Por outro lado, até mesmo para os associados, a cobrança da contribuição confederativa gerou polêmica, pois a doutrina e a jurisprudência inclinavam-se no sentido de que o inciso IV do art. 8º da C. F. carece de regulamentação em nível infraconstitucional, conforme se depreende dos seguintes arestos:

“Contribuição assistencial - Art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

“É entendimento desta Colenda Seção de Dissídios Coletivos que a referida norma constitucional não possui a natureza das normas constitucionais auto-aplicáveis, posto que sua eficácia plena está a depender de regulamentação pela via da lei infraconstitucional nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Assim já se decidiu no acórdão nº 0391/92, Turma DC. (...)” - TST-ED-DC-27042/91 - in DJ de 24.09.93,

Pág. 19662, Rel. Ministro Antonio Amaral.

“Dissídio Coletivo - Acordo - Contribuição para custeio do sistema confederativo - Recurso ordinário da Procuradoria Regional.

“A D. Procuradoria Regional tem legitimidade para recorrer de decisão normativa homologatória de acordo, se visa o recurso à exclusão de cláusula que infringe o ordenamento jurídico. A contribuição de empregado para custeio do sistema confederativo, prevista no art. 8º, inciso IV, ainda carece de “regulamentação” por lei ordinária definidora dos detalhes básicos do novo ônus associativo, não cabendo à Justiça do Trabalho e aos sindicatos anteciparem-se à definição legal, servindo-se, para tal fim, do poder normativo, direto ou homologatório.

“Recurso Ordinário provido para excluir-se do acordo homologado, a cláusula que instituiu a contribuição confederativa.” - TST-RO-DC-68857/93, in DJ de 01.07.94, pág. 17728, Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas.

“Contribuição Confederativa.

“Não há fundamento jurídico para a instituição de contribuição confederativa (art. 8º, inciso IV, da Carta Magna) por via do exercício do poder normativo, ainda que simplesmente homologatório, porque, em qualquer hipótese, ter-se-ia a anuência da Justiça do Trabalho para a instituição de contribuição que ainda depende de regulamentação infraconstitucional.

“Recurso ordinário provido a respeito.” - TST-RO-DC-106433/94, in DJ de 09.09.94, pág. 23593, Relator Ministro Manoel Mendes de Freitas.

A Lei nº 8.178/91, numa tentativa (frustrada, porém) de regulamentar o dispositivo constitucional em comento, assim dispôs:

“Art. 13 - Até 15 de abril de 1991, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação do Art. 8º da Constituição Federal e sobre as negociações coletivas de trabalho.”

Todavia, mais uma vez, ousamos divergir quanto à necessidade de regulamentação do dispositivo em comento.

De fato, o poder de tributar (aliás, como já o dissemos) é de competência privativa da União. Eis o disposto no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Na lição do renomado constitucionalista, Prof. José Afonso da Silva,⁵ as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sobre as quais compete à União legislar são “as contribuições sindicais” previstas no final do inciso IV do art. 8º, não, porém, **a que cabe à assembléia geral para custeio do sistema confederativo da representação sindical** referida no mesmo inciso que, por isso, **não é instituída pela União.**” (Grifos nossos).

Nesses termos, entendemos que legislar sobre as possíveis variações em torno do tema “contribuição confederativa” implicaria contrariar os princípios constitucionais da liberdade sindical e da não interferência do Estado na organização sindical.

Hoje a jurisprudência começa a oscilar e já conseguimos compilar alguns arestos em consonância com esse nosso entendimento:

“(…) A regra do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, que autoriza a assembléia-geral do sindicato a fixar a chamada contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical,

tem normatividade suficiente para incidir desde a entrada em vigor da Constituição Federal, não configurando, portanto, norma de eficácia limitada. Segundo Cooley a norma auto-executável é aquela que fornece os elementos suficientes para que o direito seja gozado e protegido, ou o dever imposto, o que é bem o caso da regra que facultou a fixação da contribuição confederativa. (...). (Ac da 1ª C Civ do TJ RJ, AC 77/94, Rel. Des. C. A. Menezes Direito, DJ RJ 17.11.94, p. 224).

“Contribuição confederativa - A contribuição confederativa prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal é norma auto-aplicável, eis que não está a depender de regulamentação por Lei Ordinária, tratando-se de Contribuição autônoma sujeita apenas à deliberação da Assembléia Sindical. “ (Ac da SDC do TST RO-DC 165.333/95.4-15ª R, Rel. Min. Lourenço Prado, D.J.U. de 29.03.96, p. 9.661/3).

“Contribuição Confederativa. Regulamentação por lei complementar. Desnecessidade. A contribuição confederativa, autorizada pelo inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, não depende de regulamentação por Lei Complementar ante o disposto no § 1º, do Art. 5º, da Constituição Federal. Sua obrigatoriedade é exigida após aprovação da assembléia geral do sindicato respectivo. Ação desprovida por maioria.” (Ac do TRT da 24ª R, Ação Civil Pública 33/96, Rel. Juíza Geralda Pedrosa, DJ MS 13.11.96, 62).

III – CONCLUSÕES

1. A **contribuição sindical** (antigo imposto sindical), de **natureza parafiscal**, não se confunde com a contribuição confederativa, de natureza não tributável.

2. É incontroversa a **obrigatoriedade da contribuição sindical**, nos termos previstos em lei (Art. 578 a 610 da C.L.T.), mantida pela Constituição Federal de 1988 (Art. 8º, inciso IV, *in fine*). Sua imposição, portanto, **decorre da lei e de sua própria natureza jurídica**, e não do arbítrio da Confederação Nacional da Agricultura, por exemplo, ou de qualquer outra entidade sindical.

3. Não há como tornar a contribuição sindical facultativa, sem descaracterizar sua natureza jurídica de base constitucional, inclusive. Não há, pois, que se falar em elaboração de lei complementar, mas de revogação do dispositivo constitucional que legitima sua cobrança obrigatória.

4. A nova **contribuição (confederativa)** destinada ao custeio do sistema confederativo da respectiva representação sindical (Art. 8º, inciso IV, da C.F.) será decidida pela assembléia geral convocada para deliberar sobre o assunto. Uma vez deliberada, **obrigará apenas os associados**. Entretanto, até para esses, o tema ainda é controvertido, cabendo a palavra final ao Judiciário, se instado a se pronunciar. De qualquer forma, esta não deixa de ser uma regra de transição do sistema de financiamento obrigatório para o voluntário, facultativo.

5. Legislar sobre as possíveis variações em torno do tema “contribuição confederativa” implicaria contrariar os princípios constitucionais da liberdade sindical e da não interferência do Estado na organização sindical. Tal premissa nos remete, novamente, para a eliminação da contribuição sindical como sendo o caminho mais adequado, técnica e juridicamente, para a consecução do objetivo pretendido pelo nobre Parlamentar.

6. De qualquer forma, já se encontram em tramitação diversas proposições sobre o tema, seja versando sobre a extinção da contribuição sindical, seja tornando-a facultativa, ainda que como regra de transição, substituindo-a, por exemplo, pela contribuição negocial.

7. É incontestável que os sindicatos devem se legitimar, até mesmo financeiramente, pela qualidade dos serviços que prestam a seus associados. Abraçar, efetivamente, a liberdade sindical e aumentar a representatividade das categorias - econômicas ou profissionais - implica a eliminação

do imposto sindical e da unicidade sindical. Todavia as diversas tentativas frustradas e o tempo de tramitação das proposições que ainda estão com o processo legislativo ativo por si só já demonstram a grande dificuldade sobre o tema e a enorme vontade política necessária à consecução deste objetivo.

NOTAS DE REFERÊNCIA

¹ “Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o dispositivo nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.” (Art. 149, caput, da C.F.).

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.” (Art. 10, II, § 2º).

² “A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

“ I – Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), de acordo com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

“ II – Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.” (Art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.847/94).

“A Secretaria da Receita Federal poderá, também, celebrar convênios com:

“ I – órgãos da administração tributária das Unidades Federadas, visando delegar competência para a cobrança e o lançamento do ITR;

“ II – a Confederação Nacional de Agricultura – CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, com a finalidade de fornecer dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitem a cobrança das contribuições sindicais devidas àquelas entidades.” (Art. 17, incisos I e II, da Lei nº 9.393/96).

³ *In* comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, Ed. Saraiva, 1989, pág. 520.

⁴ Nesse sentido, Georgenor de Souza Franco Filho, “Da Contribuição Confederativa para os Trabalhadores não sindicalizados”, LTr Sup. Trab. 033/92, pág. 235 e Antonio Carlos Aguiar, “Contribuição Confederativa”, LTr Sup. Trab. 128/92, pág. 793.

⁵ *In* Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 591.